

A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE ARQUEÓLOGO NO BRASIL: HISTÓRICO DE UMA LUTA QUE AINDA NÃO ACABOU

*Tania Andrade Lima**

RESUMO

Este artigo apresenta um histórico da regulamentação da profissão de arqueólogo no Brasil, um processo disparado no início da década de 1980 e até agora inconcluso. São identificadas as primeiras tentativas nessa direção, o encaminhamento do projeto de lei ao Congresso Nacional e sua aprovação em 2001, culminando com o veto presidencial. São discutidas as consequências desse veto e o futuro da regulamentação, uma luta a ser continuada.

Palavras-chave: Regulamentação Profissional, Sociedade de Arqueologia Brasileira, História da Arqueologia Brasileira.

ABSTRACT

In this article we present a history of events linked to the regulation of the profession of Archaeology in Brazil, a process triggered in the early 1980's and that has not been conclude yet. We identify the first attempts to achieve the regulation, the pathway of the bill in the Brazilian Congress and its passing in 2001, ending with a veto of President F. H. Cardoso. We discuss the impact of this veto and the future of the profession regulation.

Keywords: Professional Regulation, Society of Brazilian Archaeology, History of Brazilian Archaeology.

OS PRIMEIROS PASSOS

Em 1987, um grupo de alunos da Faculdade de Arqueologia e Museologia da Universi-

¹ Presidente da Sociedade de Arqueologia Brasileira (1999-2001).

dade Estácio de Sá, no Rio de Janeiro, ao se candidatar ao Diretório Acadêmico inseriu em sua proposta de atuação a regulamentação da profissão de arqueólogo no Brasil, entendendo que os profissionais da área não estavam expressando um interesse concreto e efetivo nessa direção. Na Faculdade, Alfredo Mendonça de Souza era o mais entusiasta defensor dessa regulamentação, advogando com ardor os direitos legais dos portadores do título de bacharel em Arqueologia.

Passando da intenção à ação, os estudantes procuraram sensibilizar parlamentares da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro para a sua causa. Tendo encontrado apoio em deputados do Partido dos Trabalhadores - PT e do Partido Democrático Trabalhista - PDT, foram orientados no sentido de tomarem como ponto de partida para seu projeto o texto da Lei nº 7.287, que regulamentou a profissão de museólogo, àquela altura recentemente aprovada em 18 de dezembro de 1984.

No entanto, em vista do relacionamento de alguns museólogos do Diretório Acadêmico com o Deputado Álvaro Valle, do Partido Liberal e autor da referida Lei, o pedido de apoio à proposta acabou sendo encaminhado pelos estudantes àquele parlamentar, já bem sucedido naquela regulamentação, que o acolheu de bom grado.

Tomando ciência desse movimento, a Sociedade de Arqueologia Brasileira, então sediada no Rio de Janeiro sob a presidência de Ondemar Ferreira Dias Jr., começou a se articular com o objetivo não só de assegurar a participação dos profissionais da área no processo - corrigindo algumas impropriedades da proposta original e atenuando o viés excluyente do discurso dos estudantes - mas também de clarificar a própria condição de *arqueólogo*, de modo a impedir previsíveis distorções em um texto àquela altura não suficientemente analisado, discutido e amadurecido.

Em 28 de outubro de 1987, o Presidente da SAB, desejando constituir uma comissão para estas finalidades, convidou alguns membros da comunidade para integrá-la, enviando-lhes a seguinte circular:

Prezado Colega,

A Sociedade de Arqueologia Brasileira não pode ficar à margem dos processos e das questões que interessam diretamente a todos aqueles que praticam a arqueologia em nosso país. Sem dúvida, uma das mais importantes questões da atualidade diz respeito à profissionalização da nossa especialidade.

Em que pese o número reduzido dos centros de formação (graduação e pós) em nosso país, torna-se necessário, desde já, que a comunidade se manifeste e se faça efetivamente presente também nesta área.

Entendemos que qualquer iniciativa neste sentido, sem a participação desta Sociedade, é, por princípio, invalidada, justamente por não contar com a presença e o peso da comunidade que representamos. Por outro lado, a não manifestação da SAB pode ser considerada como omissão ou desinteresse. Assim, através da Portaria nº 1, de 5.10.87, instituímos uma Comissão para estudar a "qualificação" do arqueólogo, como elemento conceitual de importância para qualquer posição futura. Paralelamente, no entanto, é imprescindível que também sua atividade seja estudada, equacionada e discutida, para que sejam delineados os elementos básicos que postulam e poderão direcionar, em termos de mercado de trabalho e habilitação profissional, a carreira do arqueólogo.

Estou lhe consultando sobre a possibilidade de integrar uma Comissão com esse objetivo e rogo-lhe o especial obséquio de responder com a máxima urgência a esta consulta, de forma que possa, como presidente, elaborar a necessária Portaria. Para seu conhecimento anexo o nome dos sócios e outros profissionais consultados.

Aguardando resposta, aproveito para apresentar-lhe meus protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Ondemar Ferreira Dias Jr.
Presidente da SAB

Poucos dias depois, em 06 de novembro, o Secretário da SAB à época, Paulo Roberto

Gomes Seda, encaminhou o ofício à direção da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional solicitando um representante do órgão junto a essa comissão, tendo sido indicada a Coordenadora de Arqueologia, Regina Coeli Pinheiro da Silva.

Logo em seguida, em 27 de novembro, o Diretório Central dos Estudantes, auto-designando-se *Grupo de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência Arqueológica* e fazendo-se representar por José Maurício da Silva, aluno do quarto período do Curso de Arqueologia, encaminhou ao Deputado Álvaro Valle uma solicitação formal de apoio, acompanhada de um anteprojeto de regulamentação da profissão.

Disposto a levar o projeto adiante, o parlamentar procurou a arqueóloga Maria da Conceição Beltrão, esposa do Ministro Hélio Beltrão, em busca de maiores informações e de subsídios para o aperfeiçoamento da proposta. Então responsável pela Disciplina de Arqueologia no Museu Nacional e membro do Conselho Consultivo da SPHAN, Maria da Conceição Beltrão levou o assunto à Coordenadoria de Arqueologia e à SAB. Foi decidida a criação de uma segunda comissão, composta por Ondemar Dias Júnior, Regina Coeli Pinheiro da Silva e por ela, na qualidade de presidente, com a incumbência de corrigir distorções e aprimorar o texto submetido ao Deputado Álvaro Valle. Os estudantes que levantaram a bandeira, segundo seu próprio depoimento, foram alijados do processo, mas se deram por satisfeitos, entendendo que o objetivo maior de provocar o movimento havia sido alcançado.

Paralelamente, a SAB, entendendo que as várias partes interessadas precisavam ser ouvidas e que segmentos mais amplos da comunidade arqueológica deveriam se expressar, empenhava-se em viabilizar sua própria comissão, substituindo alguns nomes originalmente propostos que não tiveram condições de aceitar o convite.

Em 03 de dezembro, o Presidente da SAB comunicou aos demais participantes a substituição desses membros, e finalmente, através da Portaria nº 01 de 07 de janeiro de 1988, instituiu a *Comissão para o Estudo e Propo-*

sições sobre a Regulamentação da Carreira Profissional de Arqueólogo, igualmente presidida por Maria da Conceição Beltrão e tendo como secretário Alfredo Mendonça de Souza; como demais membros, Doroth Pinto Uchoa (substituindo o Prof. José Proença Brochado) e Eliana Teixeira de Carvalho, na qualidade de sócias efetivas; Josué Camargo Mendes, como sócio honorário, em substituição a Fernanda Araújo Costa, do Museu Paraense Emílio Goeldi. Como convidados, já que não faziam parte do quadro de sócios da SAB, foram chamados Regina Coeli Pinheiro da Silva, da Coordenadoria de Arqueologia da SPHAN, e Celso Perotta, da Universidade Federal do Espírito Santo.

Além deles, integraram a Comissão Christiane Lopes Machado, como representante dos bacharéis da Faculdade de Arqueologia e Museologia, substituída pouco tempo depois por Renato Pereira Brandão, também bacharel em Arqueologia, em virtude da dificuldade de se deslocar para o Rio residindo à época em Belém. Como representante dos alunos de pós-graduação, Marcos Galindo Lima, da Universidade Federal de Pernambuco; e como representante do corpo discente da Faculdade de Arqueologia e Museologia, indicada pelos alunos, a graduanda Denise Pereira da Silva.

O Projeto de Lei nº 2.072

As reuniões de trabalho da Comissão assim constituída foram realizadas na Coordenadoria de Arqueologia da SPHAN, nos dias 05, 6 e 7 de abril de 1988, com intensas discussões que envolveram basicamente a questão da formação de arqueólogos no país, a constituição dos futuros conselhos regionais, a correção de aspectos considerados discriminatórios no texto original, a caracterização das frentes de atuação do profissional de arqueologia para fins de registro, entre outras. O encontro resultou no aperfeiçoamento do texto para o anteprojeto de lei (Anexo 1), finalmente encaminhado pela Comissão ao Deputado Álvaro Valle em 12 de maio de 1988.

Neste ponto, a documentação disponível sobre o assunto no IPHAN inclui um bilhete

manuscrito do Deputado Alvaro Valle destinado a Regina Coeli Pinheiro da Silva, agradecendo as sugestões para o Projeto de Lei, mas explicando que já o havia remetido à Câmara, tendo anexado o seu texto datado de 05 de maio de 1988 e assinado na Sala das Sessões do Congresso Nacional. Os termos do bilhete são os seguintes:

Dra. Regina Coeli,

Quando recebi suas sugestões (de 12 de maio), já havia apresentado o projeto anexo (em 5 de maio). Iniciado o processo, podemos aperfeiçoá-lo, e para isso estarei às suas ordens. Só depois da Constituinte as comissões estarão reunidas para apreciar emendas.

Cordialmente,

Alvaro Valle

Efetivamente, o texto ao qual foi apenso o bilhete é uma versão em muitos pontos equivocada, mas o Projeto de Lei “que regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências”, apresentado ao plenário da Câmara dos Deputados em 26 de abril de 1989, lido e publicado sob o nº 2.072, é a versão corrigida e trabalhada pela Comissão, atestando que o parlamentar acatou posteriormente, na íntegra, as sugestões dos profissionais da área.

Feito o encaminhamento, a Coordenadora de Arqueologia da SPHAN ficou incumbida de manter contatos com o parlamentar, a fim de acompanhar o processo e fornecer-lhe explicações que porventura se fizessem necessárias, tendo participado de uma seqüência de reuniões na sede do Partido Liberal no Rio de Janeiro. A primeira delas foi com o próprio Deputado, que desejava esclarecer alguns pontos, bem como obter maiores informações sobre a prática da arqueologia no país. Nesse encontro, ele solicitou à Comissão um texto de caráter introdutório ao projeto, com informações básicas sobre a disciplina, que acabaria sendo anexado à sua forma final, à guisa de justificativa.

Outras duas reuniões se seguiram na sede do Partido Liberal no Rio de Janeiro, com assessores do parlamentar, sempre com a finalidade de esclarecer dúvidas que iam surgindo ou de municiar seu gabinete com os dispositi-

vos legais de defesa do patrimônio arqueológico nacional, entre eles a Lei Federal nº 3.924/61.

Por algum tempo os contatos entre o Deputado e a Coordenadoria de Arqueologia foram mantidos, com Álvaro Valle pedindo sempre o mais vivo empenho dos arqueólogos e muita pressão junto aos congressistas em Brasília, sem o que dificilmente conseguiria a aprovação do Projeto de Lei. Seus apelos nunca tiveram eco entre os arqueólogos e, desmotivado, o parlamentar cuja atuação ao longo de todo o processo foi impecável, parece ter entregue o Projeto de Lei à própria sorte, a julgar pela sinopse da sua tramitação, cessando os contatos.

Deve ser destacada aqui que parte dessa omissão foi decorrente do fato de que um expressivo segmento da comunidade de arqueólogos era contrário à regulamentação da profissão, imbuído de forte preconceito contra os bacharéis em arqueologia e disposto a barrar – evidentemente no limite das suas possibilidades – o seu reconhecimento.

A tramitação no Congresso Nacional

O processo seguiu seu curso empurrado tão somente pela rotina burocrática do Legislativo, com seu autor de todo desestimulado pelo descaso daqueles que deveriam ser os maiores interessados. Analisando a sinopse de tramitação do Projeto de Lei disponibilizada pelo Congresso Nacional, vemos que ele percorreu, nas diferentes instâncias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o seguinte caminho:

·Em 03 de maio de 1989, a Mesa deu o despacho inicial para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) e para a Comissão de Trabalho (CTB).

·Em 06 de agosto de 1989 foi encaminhado à CCJR, tendo como Relator o Deputado Roberto Torres.

·Em 25 de outubro de 1989 recebeu aprovação unânime do parecer do Relator da CCJR, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tendo recebido contudo duas emendas, como segue adiante.

Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

O nobre Deputado Álvaro Valle propõe, através do projeto em referência, regulamentar a profissão de arqueólogo. Com esse objetivo estabelece as condições para o exercício da profissão, fixa-lhe as atribuições e cria os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia.

Na justificação, destaca a importância da regulamentação do exercício da profissão de arqueólogo, uma vez que “o único instrumento legal para a proteção dos seis mil sítios arqueológicos oficialmente registrados no País é a Lei nº 3.924, de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos”.

Salienta ainda que já “em 1974, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional demonstrava sua preocupação com a regulamentação da situação dos profissionais de Arqueologia, manifestada em documento enviado ao Sr. Ministro da Educação e Cultura pelo então Diretor do PHAN. Decorridos 14 anos, as inquietações daquela época permanecem, agravadas pelos problemas que envolvem a prática da Arqueologia no país (...). Apesar dessa lacuna, prossegue, a Arqueologia Brasileira vem se desenvolvendo nos últimos trinta anos de modo marcante, chegando ao reconhecimento internacional”.

Releva igualmente que “os seis mil sítios arqueológicos anteriormente mencionados, por lei, como patrimônio cultural da nação, nada significam para a sociedade sem a atuação do arqueólogo. É ele, como interlocutor entre esse bem e a sociedade, o único profissional capaz de traduzir o seu real significado cultural.”

Sobre a matéria se pronunciará posteriormente a douta Comissão de Trabalho, que a analisará quanto ao mérito.

É o relatório.

Voto do relator

O projeto atende aos preceitos constitucionais no tocante à competência legislativa da União, assegurada pelo art. 22, incisos I a XVI; à atribuição do Congresso Nacional para apreciá-lo, com posterior manifestação do Presidente da República (art. 48, caput) e ao po-

der de iniciativa concorrente do Poder Legislativo (artigo 81, caput).

Todavia, o § 1º do art. 10 vem de encontro ao que determina o art. 61 §1º, alínea e, ao estabelecer que os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia “constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho”.

Para escoimar a medida do vício da inconstitucionalidade apontado, propomo-lhe uma emenda, suprimindo o citado dispositivo, deixando ao regulamento da lei a tarefa de dispor sobre a estruturação dos Conselhos.

Também o art. 34 fere o texto constitucional já referido, uma vez que dá uma atribuição ao Ministério do Trabalho, razão por que oferecemo-lhe uma emenda, alterando sua redação e prevendo a regulamentação da lei.

Isto posto, votamos pela aprovação do projeto, por constitucional, jurídico, e em boa técnica legislativa, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 1989
Deputado Roberto Torres, Relator

Emenda nº 1

Suprima-se o § 1º do art. 10, renumerando-se o § 2º para parágrafo único.

Emenda nº 2

Dá-se ao art. 34 a seguinte redação: “Art. 34 . Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei, dispondo inclusive sobre a estruturação dos Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia e o registro profissional dos arqueólogos, até que sejam criados os respectivos Conselhos.

Parecer da Comissão, em 25 de outubro

A comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 2072/89, nos termos do parecer do Relator.

Em 08 de maio de 1990 o Projeto foi redistribuído para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e, em 05 de dezembro do mesmo ano, o parecer do Relator favorável às emendas da CCJR recebeu aprovação unânime, como segue adiante.

Relatório da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Através do projeto de lei acima ementado, intenta o nobre Deputado Álvaro Valle regulamentar a profissão de arqueólogo. Para tanto, ao longo dos seus 34 artigos, dispõe o projeto, dentre outros assuntos, sobre condições para o exercício da profissão, atribuições próprias de atividade, registro perante o Conselho Regional de Arqueologia, e a Delegacia Regional do Trabalho, criação dos Conselhos Federal e Regional de Arqueologia, exigência para o exercício profissional e responsabilidade e autoria.

Em sua justificação, faz o autor os seguintes esclarecimentos: "a Arqueologia Brasileira vem conquistando um espaço marcado pela especificação e pela busca de novas soluções, que conduzem à elaboração de metodologia adequada à nossa realidade. Os pesquisadores brasileiros participam, freqüentemente, de congressos e simpósios de âmbito nacional e internacional, publicando seus trabalhos em revistas especializadas brasileiras e no exterior. Convênios internacionais são firmados, demonstrando tanto a capacitação de nossos profissionais, quanto o interesse dos cientistas estrangeiros pelo potencial arqueológico do país.

A formação do arqueólogo do Brasil é feita em nível de graduação em faculdade no Rio de Janeiro, ou em pós-graduação nos cursos mantidos na maioria das universidades oficiais. O treinamento é obtido junto às instituições existentes em todo o território nacional e que mantêm programas de pesquisas intensivas e de salvamento nas áreas de Pré-história, História e de Preservação.

Com a criação do Ministério da Cultura vê-se a preocupação da implantação de uma política voltada tanto para o incentivo às manifestações culturais vivas, quanto para a pre-

servação de nossa memória. Diante do exposto, não se compreende que, no tocante ao patrimônio arqueológico, não seja dado ao profissional de Arqueologia o devido reconhecimento de sua importância.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada no dia 25 de outubro de 1989, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas da matéria, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roberto Torres.

É o relatório.

Voto do Relator

Na forma regimental, cabe ao nosso órgão colegiado examinar a iniciativa no que respeita ao mérito. Indiscutivelmente, há profissões que, em decorrência do desenvolvimento do país nos campos cultural, científico, econômico, etc., vão se individualizando e criando características próprias.

Por causa disso, muitas carecem de regulamentação legal, para permitir aos seus exercentes uma melhor qualificação profissional e mesmo evitar a concorrência de pessoas curiosas e despreparadas para o seu mister.

Refletindo esta tendência, o legislador ordinário regulamentou inúmeras profissões, sendo de se salientar aqui as de bibliotecário, contabilista, estatístico, farmacêutico, geólogo, médico, nutricionista, orientador educacional, relações públicas, técnico de administração e zootecnista.

Destarte, se há uma inclinação do direito moderno pela regulamentação profissional, não vemos porque nos opor a um projeto que estabelece requisitos indispensáveis para o perfeito exercício de uma atividade profissional.

Em vista desses aspectos e levando em conta a importância e o grande crescimento da atividade entre nós, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2072 de 1989, com adoção das emendas oferecidas pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária

realizada hoje opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2072/89, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do parecer do Relator.

·Em 18 de fevereiro de 1991, foi feita em plenário a leitura e publicação dos pareceres da CCJR e CTASP, sendo o Projeto considerado pronto para a Ordem do Dia.

·Contudo, entre fevereiro de 1991 e março de 1993, ao longo de dois anos, portanto, o Projeto ficou em hibernação na Câmara, o que atesta claramente sua condição de orfandade.

·Em 10 de março de 1993, impulsionado por força não conhecida, talvez pela própria rotina burocrática, voltou ao Plenário, onde recebeu quatro emendas, três do Deputado José Luiz Maia e uma do Deputado Germano Rigotto, como segue adiante.

EMENDA Nº 1, DO DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAIA

Suprima-se o Capítulo III do Projeto.

JUSTIFICATIVA

O texto que propomos seja suprimido incorre, a nosso ver, em inconstitucionalidade determinada por vício de origem.

EMENDA Nº 2, DO DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAIA

Suprima-se o Art. 23.

JUSTIFICATIVA

O texto que propomos seja suprimido incorre, a nosso ver, em inconstitucionalidade determinada por vício de origem.

EMENDA Nº 3, DO DEPUTADO GERMANO RIGOTTO

Suprima-se os Arts. 16 e seguintes do Projeto.

JUSTIFICATIVA

A criação de autarquias (órgão da administração pública) depende de iniciativa que é exclusiva do Presidente da República (Art. 61, § 1º, alínea "e" da Constituição). Os dispositivos têm vícios insanáveis.

EMENDA Nº 4, DO DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAIA

Suprima-se o parágrafo único do art. 22.

JUSTIFICATIVA

O texto que propomos seja suprimido incorre, a nosso ver, em inconstitucionalidade determinada por vício de origem.

·Feitas as emendas de Plenário o Projeto retornou às Comissões (CTASP e CCJR) para a sua discussão. Entre março e junho de 1993 recebeu na CTASP parecer **contrário** do Relator às emendas, aprovado por unanimidade, como segue adiante.

Relatório da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A matéria em análise já mereceu consideração favorável das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Trabalho, de Administração e de Serviço Público. Em plenário, recebeu 04 (quatro) emendas, sendo 03 (três) delas da lavra do nobre Deputado José Luiz Maia e a restante do nobre Deputado Germano Rigotto.

É o relatório.

Voto do Relator

A fundamentação das emendas apresentadas repousa na existência de rota insanável de colisão dos dispositivos do Projeto de Lei nº 2072/89 (Capítulo III: emenda nº 1; art. 23: emenda nº 2; art. 16 e ss.: emenda nº 3; e parágrafo único do art. 23: emenda nº 4, com as previsões da Constituição Federal vigente.

Deixaremos de enfrentar a questão da constitucionalidade alegada pelos ilustres signatários das emendas em tela, por fugir ao campo temático de atuação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Quanto ao mérito, convém salientar que este Órgão Técnico já se manifestou, em 5 de dezembro de 1990, favorável à livre tramitação da matéria, tendo exaurido toda a discussão do tema.

À época o nobre Deputado Aristides Cunha teve, por unanimidade, o seu parecer aprovado. Hoje, face às emendas existentes, não vislumbramos nenhuma outra colaboração,

quanto ao mérito, a fazer. Assim sendo, somos pela rejeição de todas as emendas, por afetarem o conteúdo da decisão desta Comissão, anteriormente exarada.

Sala da Comissão

Deputado Benedito de Figueiredo, Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 2072-A/89, nos termos do parecer do Relator.

Entre agosto e novembro de 1993, recebeu igualmente na CCJR parecer **contrário** do Relator, aprovado por unanimidade pela prejudicabilidade das emendas, como segue adiante.

Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

O projeto em análise já recebeu parecer favorável, com emendas, desta Comissão e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Em plenário, recebeu quatro emendas, sendo três de autoria do nobre Deputado José Luiz Maia e uma do nobre Deputado Germano Rigotto.

A justificação das emendas prende-se a possíveis inconstitucionalidades de alguns dispositivos do projeto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente projeto já foi apreciado nesta Comissão, em 08 de setembro de 1989, quando recebeu parecer, unânime, pela aprovação, nos termos do voto do Relator, que apresentou duas emendas, com o intuito de, justamente, sanar vícios de inconstitucionalidade que constavam em sua redação inicial.

A nosso ver, andou bem esta Comissão naquela oportunidade. Não é privativa do Presidente da República a criação de conselho federal de qualquer natureza, mas apenas a caracterização deste conselho como autarquia federal com personalidade jurídica de direito públi-

co, como previa o § 1º do art. 10, em sua primeira versão. Com a supressão deste parágrafo pela emenda aprovada neste órgão e mantida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi sanado o vício que as emendas ora analisadas pretendem extirpar.

Em face do exposto, votamos pela prejudicialidade das quatro emendas apresentadas em Plenário.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1993

Deputado Wilson Gibson, Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela prejudicialidade das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2072-A/89, nos termos do parecer do Relator.

·Anuladas as emendas, o Projeto voltou ao Plenário em 01 de dezembro do mesmo ano para leitura e publicação dos pareceres, ficando novamente pronto para a Ordem do Dia.

·Entre janeiro e novembro de 1994, o Projeto foi quinze vezes ao plenário para votação e neste ponto fica evidente o seu desamparo. Ninguém luta por ele e a votação é sucessivamente adiada, ora por falta de quórum, ora em face do encerramento da sessão, até que em 24 de novembro foi finalmente aprovada a redação do Projeto na Câmara dos Deputados, com rejeição às emendas de Plenário, tendo sido ele encaminhado ao Senado Federal em 02 de dezembro.

·No Senado Federal ele foi lido em Plenário três dias depois e encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi analisado entre março e junho de 1995, pronunciando-se o Relator pela aprovação do Projeto, porém com duas emendas, como segue adiante.

Emenda nº 1 – CAS

Dê-se ao art. 7º e ao *caput* do art. 10 a seguinte redação:

“Art. 7º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia”

“Art. 10º Poderão ser criados um Conselho Federal e Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis”.

Emenda nº 2 – CAS

Suprimam-se os arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 34, renumerando-se os demais.

A primeira, de natureza redacional, suprimiu a expressão “posterior registro na Delegacia Regional do Trabalho” do art. 7º e substituiu, no art. 10º, a expressão “Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arqueologia...” por “Poderão ser criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arqueologia ...”. Já a segunda foi de natureza supressiva, eliminando os artigos de nº 11 a 21, bem como o de nº 34.

O entendimento da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal foi, portanto, o mesmo dos Deputados José Luiz Maia e Germano Rigotto, quando propuseram as emendas de plenário na Câmara, respectivamente as de nº 1 e 3, rejeitadas tanto pela CCJR quanto pela CTASP.

Cabe aqui comentar as razões dessas duas emendas: até 1997, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas eram consideradas Autarquias Especiais².

O Governo Fernando Henrique, em sua política de enxugamento, desejando retirar do âmbito do Estado este ônus, editou a Medida Provisória nº 1549/37, através da qual desregulamentou os conselhos de fiscalização de profissões, tornando-os independentes do Governo Federal e relegando aos profissionais de cada categoria a constituição de seus órgãos de registro profissional e representativos.

Como a redação do Projeto, anterior à Medida Provisória, ainda considerava os conselhos,

em seu conjunto, “uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho”, entrando portanto em rota de colisão com o novo dispositivo, impunha-se a supressão das seções I, II (Do Conselho Federal) e III (dos Conselhos Regionais) do Capítulo III (arts. 11 a 21), bem como o Capítulo VII, das Disposições Transitórias (art. 34), que determinava que “até que sejam instalados os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia, o registro profissional, nos termos desta Lei, será competência do Ministério do Trabalho, respeitada a Lei Federal nº 3.924/61”.

A essa altura, a Sociedade de Arqueologia Brasileira voltou a se ocupar do assunto na gestão de Paulo Tadeu de Souza Albuquerque (outubro de 1995 a setembro de 1997) que, junto com a Vice-Presidente Sheila Maria Ferraz Mendonça de Souza, valeram-se dos contatos em Brasília de Leila Serafim Pacheco, também integrante da direção da SAB na qualidade de tesoureira, e então assistente do Vice-Presidente da República, Marco Maciel.

Em ida conjunta a Brasília, destinada a contatos com diferentes órgãos e autoridades, entre eles o próprio Vice-Presidente, o Presidente do IPHAN, Glauco Campello, e o Embaixador Vladimir Murtinho, à frente das comemorações dos 500 anos. No Congresso Nacional, tentaram retomar o processo da regulamentação da profissão: no Senado, tiveram um rápido encontro com o Senador Roberto Freire, e na Câmara dos Deputados tentaram uma reunião, sem sucesso, com o Secretário da Mesa.

A essa altura, o Projeto de Lei se encontrava no Senado Federal tramitando regular mas lentamente, como demonstra a sinopse, quando Maria da Conceição Beltrão, acionando seus conhecimentos pessoais, contribuiu para acelerar seu andamento, concluído com a aprovação do Projeto naquela Casa, porém condicionado às duas novas emendas.

² Autarquias são entidades autônomas e descentralizadas da administração pública, com patrimônio constituído por recursos próprios, mas sujeitas à fiscalização e tutela do Estado.

Em dezembro de 1996, seis meses depois de a CAS ter se pronunciado pela aprovação do texto com as emendas, havia sido feito o requerimento de sua inclusão na Ordem do Dia, mas o Projeto ficou aguardando na Subsecretaria de Coordenação Legislativa (SSCLS), até que em janeiro de 1997 ele foi considerado pronto para Ordem do Dia, após 15 de fevereiro de 1997.

Em 19 de março de 1997 foi encaminhado ofício do Presidente do Senado, Antonio Carlos Magalhães, ao Presidente da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), solicitando que o projeto fosse submetido ao Plenário da Comissão, uma vez que a matéria estava instruída com relatório. Neste ponto fica clara a interferência política, vindo o pedido direto da Presidência do Senado.

Analisado entre abril e junho de 1997, o processo foi devolvido pelo Relator com parecer favorável ao Projeto, condicionando no entanto sua aprovação às duas emendas. Em 25 de junho de 1997 ele foi aprovado e encaminhado sucessivamente ao Serviço de Apoio às Comissões Permanentes (SACP) e à SSCLS.

Em 07 de julho foi feita a leitura em plenário do parecer da CAS, favorável ao Projeto nos termos das emendas 001 e 002, devendo a matéria ficar sobre a mesa do Senado pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para recebimento de emendas, a partir de 01 de agosto de 1997.

Em 08 de agosto a Presidência do Senado comunicou que terminara o prazo sem apresentação de emendas, devendo ser a matéria incluída oportunamente na Ordem do Dia.

Em 09 de setembro o Projeto foi finalmente incluído na Ordem do Dia, aprovado com as emendas da CAS, sem debates, e despachado de volta para a Câmara dos Deputados, com a assinatura do Presidente do Senado Antonio Carlos Magalhães aposta em 11 de setembro.

A notícia da aprovação do Projeto de Lei no Senado Federal correu com grande júbilo entre os arqueólogos, que entenderam como finalmente regulamentada sua profissão. Tanto que a organização do IX Congresso da So-

cidade de Arqueologia Brasileira, realizada poucos dias depois no Rio de Janeiro, entre 22 e 26 de setembro de 1997, instituiu a Comissão para Implantação do Conselho Federal de Arqueologia, presidida pela tesoureira Leila Serafim Pacheco, mas que não chegou a ser ativada. Na verdade, esta era apenas mais uma etapa vencida, posto que o Projeto teria que retornar à Câmara dos Deputados para aprovação das emendas do Senado, como de fato ocorreu, até finalmente ser posto em votação.

Em 02 de outubro de 1997, a Mesa da Câmara despachou o Projeto novamente para a CTASP e para a CCJR, tramitando agora em segundo turno, lendo-se em plenário as emendas feitas pelo Senado.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP o projeto ficou adormecido por mais de um ano, só tendo sido desengavetado ao final de 1998. Nesse interim, o Governo Fernando Henrique transformou em Lei a Medida Provisória nº 1.549/37, aprovada em 27 de maio de 1998 sob o nº 9.649, alterando a personalidade jurídica dos conselhos profissionais. Através do artigo 58 dessa Lei, os conselhos de fiscalização de profissões deixaram de ser *Autarquias Especiais* para se constituírem como entidades dotadas de *Personalidade Jurídica de Direito Privado*, sem qualquer vínculo funcional e hierárquico com os órgãos da Administração Pública, como segue adiante.

Artigo 58: “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa”.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos concorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e este aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam da imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 10 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no *caput*.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

Decorridos um ano e dois meses de retenção do Projeto na CTASP (que em primeiro turno, destaque-se, já havia retido o processo durante sete meses), seu relator, Deputado Sandro Mabel, emitiu em 08 de dezembro de 1998 parecer favorável às emendas do Senado, aprovado unanimemente no dia seguinte, nos termos:

Relatório da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

O presente Projeto de Lei 2072-D de 1989 de autoria do Senado Federal versa sobre Emendas apresentadas ao Projeto que regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

Voto do Relator

O Projeto de Lei 2072-C/89 foi aprovado na Câmara e foi ao Senado onde recebeu duas Emendas, sendo que a primeira foi de mudança redacional e de criação dos Conselhos Federal e Regionais, modificando os artigos 7 e 10. A segunda Emenda supressiva aos artigos de nºs 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 34, todos esses artigos versavam (sic) sobre a criação / instalação / regulamentação dos Conselhos Estaduais e Federais, coisa que com a Medida Provisória 1539/37 editada pelo Governo Federal, a qual desregulamentou os Conselhos tornando-os independentes do Governo, além de dar-lhes inteira liberdade para que os profissionais liberais de cada categoria pudessem constituir os seus respectivos órgãos representativos, bem como para que servissem para o registro do profissional. Pelo exposto somos pela aprovação das respectivas Emendas apresentadas pelo Senado Federal. Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 1998, Sandro Mabel, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO das 2 (duas) Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.072-C/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel. Estiveram presentes os senhores Deputados... (segue-se relação de 15 nomes). Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998. Deputado Pedro Henry, Presidente.

Neste ponto houve nova interferência da Sociedade de Arqueologia Brasileira, agora na gestão de Pedro Augusto Mentz Ribeiro (outubro de 1997 a setembro de 1999), que procurou o Deputado Federal pelo Rio Grande do Sul, Nelson Marchezan, do Partido Social Democrata Brasileiro - PSDB, pedindo-lhe que

acompanhasse de perto a tramitação do Projeto no Congresso.

Em 10 de fevereiro de 1999, o Presidente da SAB recebeu correspondência do Deputado, dando-lhe contas da tramitação do processo, informando que o parecer do Relator da CTASP havia sido aprovado e que o Projeto havia sido encaminhado para a CCJR, a qual deveria igualmente se pronunciar sobre as emendas feitas pelo Senado. Em seu ofício o Deputado Marchezan informava:

Como o projeto já tramitou no Senado Federal, a apreciação na Câmara dos Deputados é decisiva, cabendo apenas aprovar ou rejeitar as emendas apresentadas naquela Casa do Congresso Nacional. Da Câmara, portanto, o projeto segue para a sanção do Presidente da República.

Permanecendo ao dispor, apresento cordiais saudações.

Nelson Marchezan
Deputado Federal

Àquela altura, o Presidente Mentz Ribeiro informou aos arqueólogos da SAB, através de circular, o andamento do processo.

Lago após a aprovação na CTASP, o Projeto seguiu para a Comissão de Constituição de Justiça e de Redação (CCJR), mas só em 12 de março de 1999 foi emitido o parecer do Relator, aprovado unanimemente um mês depois, em 14 de abril de 1999.

Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

Proveniente do Senado Federal, chegamos para apreciação duas Emendas ao Projeto de Lei nº 2.072-C, de 1989, que objetiva regulamentar a profissão de arqueólogo

e dá outras providências. As referidas Emendas intentam modificar e suprimir dispositivos que criam Conselhos Federais e Regionais de Arqueologia e disciplinam sobre sua competência e funcionamento. Quanto ao mérito, a matéria recebeu parecer favorável da douta comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, da lavra do ilustre Relator, Deputado Sandro Mabel, convencido da inocuidade

da iniciativa de criação de Conselhos Estaduais e Federais, em face da edição da Medida Provisória 1549/37 - hoje, já transformada em lei, que desregulamentou os Conselhos tornando-os independentes do Governo, além de dar-lhes inteira liberdade para que os profissionais liberais possam constituir seus respectivos órgãos representativos. O processado vem agora a esta Comissão para o exame jurídico-constitucional, regimental e de técnica legislativa. É o relatório.

Voto do Relator

As duas emendas oriundas do Senado Federal merecem prosperar, pois, efetivamente, logram sanear vício de juridicidade superveniente do Projeto. A criação de Conselhos e de suas atribuições, além de inócua como já observado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é flagrantemente injurídica, de vez que consoante a nova ordem legal os Conselhos são antes independentes, não-integrantes da Administração Pública, cuja criação e gestão compete à iniciativa privada, no caso, aos próprios profissionais.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.072-D, de 1989.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1999
Deputado Fernando Coruja, Relator

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.072-D/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja. Estiveram presentes os Senhores Deputados... (segue-se relação de 47 nomes). Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999, Deputado José Carlos Aleluia, Presidente.

Aprovado portanto em segundo turno pelas duas Comissões, o Projeto foi considerado pronto para votação em 03 de maio de 1999,

entrando mais uma vez em hibernação, à falta de quem negociasse a sua inclusão em pauta. O Deputado Álvaro Valle não só não havia sido reeleito nas eleições de 1998, como por infelicidade veio a falecer prematuramente em 2000, lançando em definitivo o Projeto de Lei na orfandade.

Em outubro de 1999, ao assumirmos a presidência da SAB, demos continuidade ao trabalho de Pedro Augusto Mentz Ribeiro, acompanhando a tramitação do Projeto de Lei. Na circular *SAB Informa* nº 1, datada de março de 2000, apontamos a condição em que o Projeto se encontrava, exortando a comunidade a exercer uma forte pressão sobre o Congresso, já que, há um ano parado, ele poderia continuar engavetado até ser arquivado.

No *Sab Informa* nº 1, expusemos ainda as seguintes considerações aos nossos associados:

O Estado, adotando o modelo privatizante do Governo FHC, abriu mão de sua atribuição de fiscalizar os órgãos profissionais, como parte da política de diminuição dos encargos públicos e de esvaziamento de muitas de suas responsabilidades administrativas, transformando essa proposta em Lei Federal. Diante dela, pouco ou nada podemos fazer.

No momento, encontra-se em andamento no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) para derubar o Art. 58, acima reproduzido. Se o tribunal vier a declarar sua inconstitucionalidade, o texto da regulamentação de nossa profissão poderá vir a ser alterado, mesmo após aprovado, o que poderá beneficiá-lo.

As alterações feitas “pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa” parecem ser de ordem exclusivamente legal e, como tal, são incontornáveis. Devidamente aprovado nessas instâncias, o texto, que não sofreu nenhuma outra alteração, encontra-se pronto para ir ao plenário, desde 03 de maio de 1999. Embora, pela informações que recebemos, ainda seja possível a essa altura negociar emendas com o relator, antes de o projeto ser encaminhado à votação, entendemos que é mais seguro seguir com o texto tal como está.

Do contrário, arriscamo-nos a que, no panorama atual de desregulamentação das profissões, nem esse texto seja aprovado. Caso sejam feitas novas emendas, o texto terá que voltar novamente para o Senado e teremos ainda muitos anos pela frente sem que a profissão venha a ser reconhecida. Entendendo que é melhor esse texto que nenhum, **a SAB pede combatividade a todos os seus membros, no sentido de lutar para acelerar sua votação.**

Para que a mesa da Câmara ponha o projeto de lei em votação a curto prazo, teremos que fazer pressão junto às lideranças. **É preciso um forte empenho de todos nós ou ele será novamente engavetado.**

Cumpria, assim, encontrar rapidamente um novo parlamentar que se dispusesse a trabalhar no sentido de levá-lo ao plenário para votação. A presidência da SAB começou então um intenso trabalho de contato com parlamentares no Congresso Nacional, procurando atraí-los para a causa da regulamentação dos arqueólogos.

Sucessivas idas a Brasília, a convite ou a serviço de diferentes órgãos do Governo (CNPq, CAPES, IPHAN), foram aproveitadas para o trabalho de sensibilização dos parlamentares, uma forma de contornar a crônica falta de recursos da Sociedade. Sem padrinhos políticos, restava apenas à presidência da SAB a alternativa do convencimento.

Alguns sócios, empenhados em colaborar com esse esforço, indicavam políticos de seus estados que sinalizavam possíveis interesses nessa direção. Todos, sem exceção, foram procurados pela presidência da SAB, como se segue.

Em janeiro de 2001, Paulo Zanettini sugeriu entrar em contato com Wagner Gomes Bernal, que indicou o assessor da Deputada Angela Guadagnin, do Partido dos Trabalhadores de São Paulo, Célio Chaves. Extremamente colaborativo, este assessor nos colocou em contato direto com a Deputada. Em reunião realizada em seu gabinete, em Brasília, em 18 de maio do mesmo ano, ela se mostrou bastante disposta a colaborar e nos orientou

quanto aos passos a seguir, chamando sempre a atenção para a necessidade de mobilizar fortemente a comunidade, sem o que nada seria conseguido. A SAB teria que atuar junto às lideranças do Congresso, compondo um forte grupo de pressão, numericamente expressivo, capaz de promover um ruidoso trabalho de convencimento junto aos líderes.

Contudo, face à realidade dos arqueólogos brasileiros - em grande parte professores universitários, com encargos pesados em suas instituições, sem recursos e sem flexibilidade para deslocamentos freqüentes a Brasília - somada à mobilização tão somente de uma parcela mínima da comunidade, a presidência da SAB entendeu que dificilmente poderia corresponder ao que os parlamentares esperavam.

Com a intermediação da Deputada Guadagnin, teve um encontro com o então líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara, Aloízio Mercadante, em 18 de maio de 2000. Dele ouviu, claramente, que o PT apoiaria o Projeto e votaria a seu favor, uma vez levado a votação. Mas que para tanto seria necessário a SAB procurar a base governista, tendo em vista que sem a sua anuência nada era colocado em pauta naquela Casa. Ou seja, caberia à própria Sociedade lutar pelos apoios.

Àquela altura, a Deputada Guadagnin estava se candidatando à Prefeitura de São José dos Campos e engajou-se totalmente em sua campanha, o que diminuiu consideravelmente sua disponibilidade para se envolver com a nossa regulamentação. Na circunstância, portanto, era de todo recomendável procurar sensibilizar um novo parlamentar.

Entrementes, ao conseguirmos obter no Congresso Nacional o texto atualizado do Projeto de Lei, vimos que constava como seu autor, em lugar do Deputado Alvaro Valle, o Deputado Antonio Kandir, do PSDB, para nosso profundo estranhamento, já que seu conhecido perfil estava longe de se coadunar com o de paladino dos arqueólogos brasileiros.

Tentando entender sua súbita intromissão no Projeto, procuramos marcar uma reunião

com ele em seu gabinete em Brasília. Por duas vezes o encontro foi recusado, sob alegação de sobrecarga na agenda. Face a nossa insistência, sua assessoria solicitou-nos a documentação de que dispúnhamos, impressa pela gráfica do Congresso, na qual constava seu nome como autor, tendo em vista que ela mesma não conseguia localizá-la.

No dia 23 de maio, cinco dias depois do encontro com o Deputado Aloízio Mercadante e munidos da documentação comprobatória, solicitamos - mais uma vez e agora pessoalmente no gabinete em Brasília - uma reunião com o Deputado Kandir, recusada sob a mesma alegação de falta de espaço na agenda. Nesse momento a SAB posicionou-se firmemente, lembrando que o Deputado, como representante do povo eleito pelo voto, não poderia continuar a recusar atendimento, não só a qualquer cidadão, como muito menos a uma categoria profissional legitimamente organizada e em busca do seu reconhecimento. Que no mínimo provocava estranheza que a Sociedade de Arqueologia Brasileira estivesse sendo muito bem recebida pelas lideranças do Congresso e por outros parlamentares e que não fosse ouvida por quem detinha, segundo a documentação, a autoria do Projeto naquele momento. E que insistiríamos, até ter essa questão definitivamente esclarecida.

Em 16/06/2000, a SAB finalmente recebeu dessa mesma assessoria a seguinte mensagem eletrônica:

Para esclarecimento, a impressão do autor do projeto está incorreta, continua sendo do Dep. Alvaro Valle, nos informamos no departamento e descobriram a falha. Estamos à disposição para qualquer dúvida.

Constatada a falha do Congresso, restou do episódio a atitude equivocada do Deputado Kandir. Desde o primeiro momento, ao invés da postura arrogante que não se adequa a um parlamentar, o Deputado deveria ter recebido a SAB e, em pouquíssimos minutos, explicado tratar-se com toda a certeza de um engano, cujas razões poderiam ter sido prontamente verificadas, poupando-se o desgaste a ambas as partes.

Diante dessa surpreendente informação, voltamos mais uma vez à estaca zero. Respeitando o fato de a Deputada Angela Guadagnin encontrar-se em campanha eleitoral, passamos imediatamente a buscar um novo parlamentar, com perfil aguerrido, comprometido com causas trabalhistas e com sensibilidade para entender as peculiaridades da nossa área.

Por sugestão do sócio Jorge Eremites de Oliveira, entramos em contato com o Deputado João Batista dos Santos, o João Grandão, do Partido dos Trabalhadores de Mato Grosso do Sul, formado em História, professor e advogado. Em 25 de julho, a presidência da SAB voltou a Brasília ao final do recesso parlamentar para uma reunião com o Deputado, procurando sensibilizá-lo. Em seu gabinete, sugerimos que ele assumisse a paternidade do projeto e lutasse pela sua aprovação, tendo sido expressado entusiasmo com a proposta. Nosso principal argumento à época era o emblema dos 500 anos do “descobrimento”, de forte apelo para a regulamentação dos arqueólogos (ver *Sab Informa* nº 2, agosto de 2000).

Tratava-se agora de incluir o Projeto de Lei na Ordem do Dia para votação, uma questão que dependeria de negociações entre as lideranças partidárias. O Deputado, que fazia parte à época da coordenação da bancada do PT, prometeu seu empenho para tentar essa inserção, tendo levado nossa reivindicação para a reunião da bancada no dia da reabertura do Congresso, em 1º de agosto de 2000. Nessa reunião, a bancada foi comunicada de que até as eleições seguintes, ou seja, até outubro, nada poderia ser feito.

Tão logo foram encerradas as eleições em segundo turno, a presidência da SAB dirigiu-se novamente ao gabinete do Deputado João Grandão, solicitando a colocação do Projeto na Ordem do Dia para ser votado pela Câmara, conforme previamente combinado, mas recebemos a resposta de que o Governo não estava mais otando a regulamentação de nenhuma profissão. Diante desse posicionamento, comunicamos ao Deputado que só nos restava como alternativa buscar apoio diretamente na base governista.

Desde setembro de 2000 vínhamos recebendo da sócia Tânia Porto Guimarães Velloso, de Minas Gerais (ver *Sab Informa* nº 9, maio de 2001), não só a sugestão do nome da Deputada Maria Elvira Salles Ferreira, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, que não chegou a ser acionada por estar de licença, como também oferecendo uma intermediação para chegarmos ao líder do Governo, Deputado Aécio Neves, do Partido Social Democrático Brasileiro mineiro.

Chegamos a mobilizar esse contato, em algumas de nossas visitas a Brasília. Contudo, logo percebemos a inutilidade desse esforço por duas razões: naquele momento estavam sendo tecidos acordos para a eleição da nova presidência da Câmara, em fevereiro de 2001, e Aécio Neves, como um dos candidatos, estava inteiramente dedicado a essa questão. E, mais importante, a pauta se encontrava bloqueada desde outubro, em decorrência do atraso na votação do projeto do Governo que tratava da previdência complementar. Havia sido pedida urgência constitucional para esse projeto, o que lhe assegurava prioridade absoluta. Com esse recurso, nenhum outro poderia ir a votação no plenário enquanto o que estivesse em regime de urgência não fosse votado. Além disso, nos era colocado enfaticamente como requisito fundamental a presença de um grupo expressivo e ruidoso no Congresso Nacional, fazendo pressão, um requisito que não tínhamos condições de atender, já que a única sócia da SAB que se dispunha a nos acompanhar a Brasília era Tânia Porto.

A aprovação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 2.072

Por outros lados, vínhamos recebendo diferentes indicações do nome da Deputada Laura Carneiro, do Partido da Frente Liberal – PFL, como parlamentar atuante e combativa, capaz de defender com vigor nossa causa. Advogada e filha do falecido Senador pelo Rio de Janeiro, Nelson Carneiro, autor da Lei do Divórcio, ela tinha como uma de suas principais credenciais, para o nosso caso, o fato de ter conseguido a regulamentação dos profis-

sionais de educação física. Acabou sendo decisiva a indicação de seu nome à SAB pelo Representante do Governo do Estado do Rio de Janeiro em Brasília, Luis Fernando Victor, que nos foi apresentado pela sócia Patrícia Pitaluga, e tomamos a decisão de procurá-la.

Após contatos com Laura Carneiro no Rio, tivemos uma série de reuniões em Brasília, entre os dias 25 e 28 de junho de 2001. Aí, lendo parecer preparado a seu pedido pela Consultoria Legislativa da Câmara, tomamos ciência das posições do órgão consultivo da Casa, da CTASP, do Governo da União e de membros do Poder Judiciário a respeito da regulamentação de profissões em geral, que, em síntese, entendiam ser esta uma forma de controle que tolhe o princípio constitucional pelo qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Assim, para que se possa exigir *qualificações* para o desempenho de uma determinada atividade, algumas condições precisam ser cumpridas: a primeira, é a de que seu exercício implique conhecimentos técnicos e científicos avançados; e a segunda é a de que a profissão possa trazer sério dano social, com riscos à segurança, integridade física e à saúde, como no caso de médicos, engenheiros, advogados, cujo exercício indevido da profissão pode provocar danos irreparáveis. Com isto, e ita-se o privilégio de exclusividade do exercício da profissão, com a conseqüente criação de reservas, bem como a tentativa de garantir direitos para a categoria.

Desta forma, a CTASP criou os seguintes requisitos para que uma profissão possa vir a ser regulamentada:

- Que ela exija conhecimentos técnicos e científicos avançados.
- Que ela seja exercida por profissionais de curso superior.
- Que existam riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar e à segurança da coletividade, caso a profissão não seja regulamentada.
- Que não se crie reserva de mercado para um segmento, em detrimento de outras pro-

fissões com formação idêntica ou equivalente.

Nesses encontros, a Deputada procurou identificar os obstáculos que poderíamos ter pela frente, ao longo do processo, tendo sido prevenida de que havia a possibilidade de o Planalto barrar uma regulamentação porventura aprovada pelo Legislativo, entendendo-a como inconstitucional diante da ADIN em andamento no Supremo Tribunal Federal.

Tentando se antecipar a possíveis argumentos contrários, a Deputada nos solicitou um documento de justificativa em que ficasse demonstrado que a profissão cumpria os requisitos exigidos para regulamentação. Atendendo prontamente ao pedido, entregamos à Deputada o seguinte arrazoado:

Pelo Reconhecimento da Profissão de Arqueólogo

A Arqueologia é a disciplina que estuda o surgimento, a manutenção e a transformação dos sistemas sócio-culturais através dos tempos, desde épocas muito remotas até o passado histórico mais recente.

Seus profissionais trabalham em esmagadora maioria nas universidades, após longa formação acadêmica que inclui graduação, mestrado, doutorado e, não raro, pós-doutorado, além de estágios em instituições científicas. São esses pesquisadores que, através de minuciosas escavações arqueológicas, trazem à tona o passado da nação brasileira, provando quão profundas são as nossas raízes neste território. São eles que mostram quem foram e como viveram os nossos antepassados, cujos vestígios vêm sendo intensamente encontrados em todo o território nacional. São eles que nos mostram a face do Brasil pré-cabralino, parte importante da nossa identidade cultural.

São os arqueólogos que vêm demonstrando que, antes dos colonizadores, houve milênios de diversidade cultural no Brasil pré-histórico, trazendo à luz os vestígios que comprovam que aqui viveram diferentes culturas nativas - independentes, autônomas e bem sucedidas - que souberam manejar o meio-ambiente e administrar seus próprios destinos com su-

cesso durante milhares de anos, até serem dominadas, absorvidas ou aniquiladas pelos conquistadores.

No momento em que o rico patrimônio arqueológico brasileiro, constituído pelas evidências materiais dessas sociedades extintas, vem sendo sistematicamente destruído por diferentes fatores de impacto, é de fundamental importância que só profissionais altamente qualificados e solidamente preparados tenham condições de resgatá-lo. O desconhecimento e a inexperiência de pessoas leigas resultam em danos irremediáveis a esse patrimônio, destruindo em poucos minutos aquilo que milênios preservaram.

A fragilidade desses vestígios requer anos de treinamento especializado para que eles possam ser devidamente recuperados através de métodos científicos e técnicas rigorosas. Mãos despreparadas podem danificar – como vêm danificando, implacável e irremediavelmente – os bens arqueológicos da nação brasileira, **de natureza finita e não-renovável**. Uma vegetação devastada pode ser reconstituída, mas não aquilo que uma cultura já extinta produziu e deixou como testemunho para gerações futuras.

Nosso patrimônio arqueológico, de importância mundialmente reconhecida, é considerado bem da União nos termos do artigo 20-X da Constituição Federal, e encontra-se protegido pela Lei Federal nº 3.924/61. Somente profissionais especialmente preparados e bem treinados, com sólida formação e experiência comprovada, podem investigá-lo sem riscos à sua integridade e defendê-lo da destruição iminente provocada pelo avanço das frentes de colonização em nosso território e por empreendimentos desenvolvimentistas. A ação de pessoas despreparadas sobre esse patrimônio é altamente lesiva aos interesses do povo brasileiro, já que, uma vez impactado, ele estará irremediavelmente perdido para sempre.

Embora riquíssimo, internacionalmente reconhecido e admirado, esse patrimônio é pouco valorizado em nosso próprio país. Os profissionais que se empenham em pesquisá-lo e preservá-lo estão pedindo o seu reconhecimento, como forma de garantir e assegurar a

sua conservação. Reconhecê-los neste momento significa reconhecer a importância do passado da nação brasileira e a necessidade de preservá-lo para as gerações futuras, que terão o direito de conhecê-lo.

Reconhecer a profissão de arqueólogo é reconhecer a importância das culturas formadoras da nossa identidade, é respeitar a nossa diversidade, e firmar um compromisso pela preservação do passado da nação brasileira.

Os arqueólogos profissionais brasileiros são aproximadamente em número de 500. São bacharéis em Arqueologia e também em áreas afins, como História, Ciências Sociais, Geologia, Biologia e outras, com especialização, mestrado ou doutorado em Arqueologia. Encontram-se organizados na Sociedade de Arqueologia Brasileira, entidade que congrega a maioria dos profissionais em atividade no país. Trabalham majoritariamente em universidades federais e estaduais, mas também em museus, empresas e órgãos de preservação do patrimônio cultural federais, estaduais e municipais. Trata-se de categoria profissional em franca expansão e no presente momento há mais de cem alunos em formação no país.

Com esta exposição de motivos, a SAB demonstrou que a profissão preenche os requisitos, já que é de interesse público, é exercida por profissionais com curso superior, com conhecimentos técnicos e científicos avançados, não propõe reserva de mercado ao incluir profissionais de diferentes áreas do conhecimento, e que, se não for regulamentada, poderá trazer riscos de dano social no tocante à destruição de patrimônio da coletividade, nos termos da Carta Constitucional.

A semana de reuniões em Brasília culminou com a Deputada Laura Carneiro mobilizando em tempo recorde todas as lideranças em plenário e obtendo uma importante vitória, graças ao respaldo de seu líder, Inocêncio de Oliveira: a assinatura, por todas as lideranças do Congresso Nacional, de um requerimento de urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 2.072 (ver *Sab Informa* nº 10, junho de 2001), nos seguintes termos:

Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 155 do Regimento Interno desta Casa requeremos apreciação em REGIME DE URGÊNCIA do Projeto de Lei nº 2.072-B, de 1989, de autoria do Deputado Alvaro Valle, que “Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências”.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2001

Inocêncio de Oliveira – líder do PFL

Odelmo Leão – líder do PPB

Fernando Coruja – líder do PDT

Milton Monti – líder do PMDB

Virgílio Guimarães – líder do PT

Sérgio Machado – líder do PCLB/PSB

Antonio Carlos Pannunzio – líder do PSDB

Fernando Gabeira – líder do PV

Rubens Bueno – líder do PPS

Arnaldo Madeira – líder do Governo

Roberto Jefferson – líder do PTB

Foi assim finalmente conseguido o acordo das lideranças para que o projeto fosse a votação, graças ao apoio da base governista, tal como enfaticamente sugerido pelo Partido dos Trabalhadores. Encaminhado ao agora Presidente da Câmara, Deputado Aécio Neves, o projeto ficou de ser discutido na primeira reunião de líderes após o recesso parlamentar, no início de agosto, para ser levado a votação.

De fato, após o recesso, na memorável sessão de 22 de agosto de 2001, gravada em vídeo e apresentada no XI Congresso da SAB, foi regulamentada pelo Congresso Nacional a profissão de arqueólogo no Brasil, ao cabo de catorze anos de sucessivos esforços, uma conquista definitiva.

Poucos dias depois, a presidência da SAB informava aos seus associados, através da circular *Sab Informa nº 15*, de setembro de 2001, que o processo ainda não fora concluído, restando ainda uma última etapa para aprovação, a sanção presidencial:

A SAB informa que, uma vez aprovado o Projeto de Lei que regulamenta a profissão de arqueólogo no Brasil, em 22 de agosto último, ele será encaminhado à sanção presidencial. Segundo informações obtidas, este é um pro-

cesso que leva em média de um a dois meses. Na oportunidade, a Direção da SAB agradece as inúmeras e calorosas mensagens recebidas, mas lembra que este foi um longo processo para o qual, em diferentes momentos, contribuíram muitos de nossos colegas, além de outros políticos. Durante a Assembléia Geral Ordinária será feito um retrospecto desse processo, para fins de registro na memória de nossa Sociedade e em reconhecimento a todos os que colaboraram para essa vitória dos profissionais de arqueologia brasileiros.

Ocupando a Presidência da República um cientista social esclarecido e bem informado, casado com uma antropóloga familiarizada com nossa disciplina, parecia-nos de todo remota a possibilidade de um veto presidencial, mesmo tendo sido a Deputada Laura Carneiro alertada, já que a SAB comprovara à exaustão, no documento de justificativa, que a regulamentação da profissão de arqueólogo cumpria à risca os requisitos exigidos pela CTASP.

Não obstante, por medida de cautela, a SAB elaborou o documento abaixo, reforçando que a profissão cumpria os critérios exigidos para a regulamentação profissional e chamando a atenção para o potencial lesivo da não-regulamentação, o qual foi encaminhado à assessoria direta da Presidência da República, graças à boa vontade de interlocutores próximos a Fernando Henrique Cardoso que se dispuseram a colaborar com a Sociedade de Arqueologia Brasileira.

A tradição jurídica no Brasil condiciona a regulamentação de profissões ao interesse público. Neste momento em que acaba de ser aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.072-E, de 1989, que regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências, cumpre esclarecer as razões, a natureza e a medida desse interesse, para que não parem dúvidas sobre a necessidade presente dessa regulamentação.

O patrimônio arqueológico brasileiro, composto pelas evidências materiais das culturas formadoras da nossa identidade que viveram em nosso território em tempos pretéritos, é considerado bem da União nos termos do arti-

go 20-X da Constituição Federal, e encontra-se protegido pela Lei Federal nº 3.924/61.

A fragilidade desses vestígios requer treinamento profissional especializado para que eles possam ser devidamente recuperados através de métodos científicos e técnicas rigorosas. Mãos despreparadas podem danificar irremediavelmente, como vêm danificando, os bens arqueológicos da nação brasileira, **de natureza finita e não-renovável**. Uma vegetação devastada pode ser reconstituída, mas não aquilo que uma sociedade há muito desaparecida produziu e deixou como seu testemunho para gerações futuras.

Somente profissionais especialmente preparados e bem treinados, com sólida formação acadêmica e experiência comprovada, podem investigá-lo sem riscos à sua integridade e defendê-lo da destruição iminente, provocada pelo avanço das frentes de colonização em nosso território e pelos empreendimentos desenvolvimentistas. A ação de pessoas despreparadas sobre este patrimônio do povo brasileiro é altamente lesiva aos seus interesses, já que, uma vez danificado, ele estará irremediavelmente perdido.

A partir do momento em que, por força da legislação ambiental, os estudos de impacto passaram a contemplar o patrimônio arqueológico, multiplicou-se de forma assustadora em todo o país a arqueologia a serviço de empresas, para obtenção dos necessários licenciamentos de obras junto aos órgãos ambientais.

Se, por um lado, esta pressão vem permitindo conhecer o potencial arqueológico de regiões até então não investigadas, por outro, nem sempre esses trabalhos vêm sendo desenvolvidos por profissionais da área ou mesmo por profissionais com a devida e necessária formação, resultando em impactos sucessivos e brutais sobre a base de recursos arqueológicos da nação.

Não trata o texto aprovado do Projeto de Lei de um interesse corporativo, nem tampouco tem caráter restritivo a formações equivalentes, promovendo reservas de mercado, já que os arqueólogos brasileiros são bacharéis em

Arqueologia mas também em áreas afins, como História, Ciências Sociais, Geologia, Biologia e outras, com especialização, mestrado ou doutorado em Arqueologia.

Antes, admite todo esse amplo espectro de especialidades, desde que os profissionais que venham a se dedicar à Arqueologia tenham recebido a necessária e indispensável formação acadêmica, através da qual lhe tenham sido transmitidos conhecimentos científicos avançados em nível teórico e prático, condição fundamental para fazer face aos desafios que a natureza peculiar desse patrimônio coloca. No caso, o requisito de capacidade exigível aos exercentes da profissão de arqueólogo é não só plenamente justificável como imprescindível.

Tampouco se procura, com a regulamentação, a solução de eventuais problemas enfrentados pelos profissionais de Arqueologia através da criação de Conselhos em nível federal e regional, já que *foram suprimidos do texto da lei todos os artigos referentes à criação de conselhos*, que poderão ser ou não criados. Mas sempre, em tal caso, como personalidades jurídicas de direito privado e sem qualquer vínculo funcional e hierárquico com os órgãos da Administração Pública, nos termos da Lei nº 93.649, de 27 de maio de 1998. *Fica clara, portanto, a plena constitucionalidade do Projeto de Lei que regulamenta a profissão de arqueólogo, já que inexistente qualquer vício de proposição em seu texto.*

A profissão de arqueólogo, não sendo regulamentada, trará riscos altos de danos irremediáveis ao patrimônio arqueológico da nação, pelo elevado potencial lesivo que carrega consigo o despreparo daqueles a quem a indefinição acabe por permitir, como vem permitindo, o acesso a ele.

Está em jogo o interesse da coletividade, porquanto a não-regulamentação impedirá, como vem impedindo, a investigação adequada, a proteção e a conservação dos vestígios materiais do passado da nação brasileira, os quais vêm atestando não apenas a diversidade cultural e étnica existente em nosso território

antes da chegada do europeu, mas também a profundidade temporal dessa ocupação humana, que pode chegar a mais de 12.000 anos.

A regulamentação requerida neste momento sela o compromisso do Estado brasileiro com a preservação dos vestígios das culturas formadoras da nossa identidade, admitindo e respeitando a diversidade cultural como um recurso de importância comparável à da biodiversidade.

Em agradecimento, na abertura do XI Congresso da Sociedade de Arqueologia Brasileira, realizado entre os dias 23 e 29 de setembro de 2001 no Rio de Janeiro, foi feita a justa e devida homenagem dos arqueólogos brasileiros à Deputada Laura Carneiro, pelo apoio à causa. Contando tão somente com seu poder de mobilização pessoal e dispensando o que até então todos os parlamentares vinham exigindo – a presença de um grupo de pressão numeroso e ruidoso no Congresso Nacional, condição que a SAB não tinha como atender – ela obteve o que nenhum outro parlamentar se dispôs de fato a conseguir: a regulamentação, pelo Congresso Nacional, da profissão de arqueólogo no Brasil, uma conquista irreversível.

Na solenidade de abertura, documentada em gravação e em vídeo, a Presidente da SAB assim pronunciou:

Fomos finalmente reconhecidos como categoria profissional, devidamente regulamentados pelo Congresso Nacional – embora nos falte ainda a sanção presidencial – e os arqueólogos brasileiros começam o novo milênio com o pé direito.

Este reconhecimento, pelo qual nossa comunidade vem lutando há catorze anos, tem uma longa história, sobre a qual nos detemos com maior detalhe em nossa Assembléia Geral. Agora, neste momento, nós queremos tão somente destacar que a devemos fundamentalmente a dois parlamentares: ao falecido Deputado Alvaro Valle, autor do projeto de lei original e que tanto nos ajudou, cuja saudosa memória homenageamos aqui hoje. E a uma mulher que se mostrou notável, uma guerreira, batalhadora incansável, que, com grande capacidade de articulação política, arrancou de

seus pares no Congresso Nacional a tão ansiadamente esperada aprovação do nosso Projeto de Lei.

Discursando em seguida, a Deputada Laura Carneiro pediu publicamente ao Senador Arthur da Távola, também presente à solenidade, o seu empenho como novo líder do Governo junto ao Presidente da República, e recomendando aos arqueólogos que fizessem pressão agora junto ao Ministro do Trabalho, Francisco Dornelles, tendo em vista que o projeto havia sido encaminhado àquela instância, para verificação.

Temos agora que conseguir a sanção do Presidente da República. A Câmara e o Senado fizeram seu papel, nós aprovamos a matéria. Mas agora eu preciso que o Presidente sancione. Se ele não sancionar, isso volta para nós e nós derrubamos o veto. Mas é muito mais fácil e muito mais rápido se ele sancionar.

O Veto do Presidente da República

Aproximadamente uma semana após o término da SAB-2001, a Deputada Laura Carneiro, em ligação telefônica de Brasília à agora ex-presidente da entidade, disse ser portadora de uma má notícia, mas também de uma boa nova, comunicando que o Presidente Fernando Henrique Cardoso havia vetado a regulamentação da profissão, mas que a assessoria jurídica do Planalto se mostrava sensibilizada e disposta a estudar solução alternativa: a *reconhecimento* da profissão, em lugar da sua regulamentação. A proposta foi prontamente transmitida ao novo Presidente da SAB, José Luiz de Moraes, e posteriormente a todos os demais sócios, através de mensagem eletrônica circular datada de 09 de novembro de 2001, tendo sido explicado à Deputada que doravante as tratativas deveriam ser feitas com ele.

O despacho presidencial, publicado no Diário Oficial da União nº 182, Seção 1, de 21 de setembro de 2001, foi o seguinte:

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constitui-

ção Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.072, de 1989 (nº 140/94 no Senado Federal), que “Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego assim se manifestou: desde o advento da Constituição de 1988, surgiram sérias controvérsias quanto à sujeição dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional às normas constitucionais genericamente aplicáveis à Administração Pública. Com a edição da MP nº 1.549-36 e respectivas reedições, a última das quais se converteu na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a questão parecia dirimida, eis que o art. 58 da referida lei estabelece que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

Todavia, diversas ações diretas de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/98 foram propostas junto ao Supremo Tribunal Federal, o qual, de certa forma, já adiantou a tese que será adotada no julgamento do mérito, ao conceder a liminar requerida, suspendendo a aplicação do dispositivo.

Caso prevaleça a tese do Supremo antecipada no voto condutor da medida liminar, os conselhos como entidades autárquicas só poderão ser instituídos por lei de iniciativa do Presidente da República (art. 61, 1º, inc. II, alínea e da CF).

Por outro lado, a Constituição garante que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inc. XIII). É evidente, portanto, que para não agredir a norma constitucional a lei somente poderá regulamentar profissão quando o seu exercício possa oferecer riscos à saúde, à segurança, ao bem estar e ao patrimônio da população. A toda evidência, não é o caso da atividade em comento. De qualquer forma, o fato de a matéria estar submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, especificamente por meio da ADIN nº 1.717/DF, recomenda seja evitada a instituição de órgãos de fiscalização

profissional até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Fernando Henrique Cardoso
Presidente da República

A aberrante alegação de contrariedade ao interesse público vai, no mínimo, de encontro às disposições da Carta Magna Brasileira e, sobretudo da Lei Federal nº 3.924/61, que considera o patrimônio arqueológico brasileiro bem da União.

Cumprir destacar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1.717-6/DF que justificou o despacho (ver *Sab Informa* nº 1, de março de 2000) é fruto de questionamento encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, argüindo a constitucionalidade do artigo 58 da Lei nº 9.649, já discutido e reproduzido acima. Na sessão plenária de 22/09/99 o STF deferiu o pedido de liminar, daí resultando a ineficácia do referido artigo, até que o mérito da ação seja julgado.

Isto porque nos termos da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”, fica determinado em seu artigo 11-§ 2º que “a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário”.

Nesse quadro, segundo o entendimento do Governo, os projetos de lei que propõem conselhos profissionais, tendo em vista sua natureza jurídica de autarquia, são considerados inconstitucionais, já que, como frisa o despacho, a iniciativa de proposições que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública é privativa do Presidente da República.

Mostrando impressionante desconhecimento em relação à profissão do arqueólogo e ao

seu papel social; e ignorando completamente as justificativas, ponderações e argumentos encaminhados pela Sociedade de Arqueologia Brasileira, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, sociólogo de formação, entendeu ser contrário ao interesse público o reconhecimento da categoria profissional que investiga a emergência, a manutenção e a transformação dos sistemas socio-culturais que precederam a atual formação social brasileira, por ele estudada. É sempre oportuno lembrar que a profissão de sociólogo está devidamente regulamentada pela Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, e pelo Decreto nº 89.531, de 05 de abril de 1984. Ou seja, com os que se dedicam ao estudo do presente já devidamente regulamentados, pouco importa os que investigam o passado. Esses não são de interesse público.

O veto, publicado ao apagar das luzes de uma sexta-feira, dia 21 de setembro, quando os parlamentares já haviam deixado Brasília, de volta aos seus estados desde a véspera, fez com que dois dias depois, no domingo, dia 23, na abertura do XI Congresso da Sociedade de Arqueologia Brasileira, a comunidade de arqueólogos brasileiros vivesse o surrealismo da comemoração do reconhecimento da profissão no Congresso Nacional, quando o Presidente da República acabara de assinar o veto à sua aprovação. O resultado, absolutamente previsível, foi uma amarga decepção e uma grande revolta não só em toda a comunidade, mas também nos círculos acadêmicos mais próximos que tomaram ciência do ocorrido, com vivos protestos veiculados pela Internet.

Desconhecendo a publicação do veto no fim de semana, a Deputada Laura Carneiro, não obstante censurada pela presidência da SAB pelo seu pessimismo ao alertar publicamente a comunidade, na solenidade de abertura, de que havia a possibilidade de FHC abortar a regulamentação, cumpriu com honestidade seu papel. Retornando a Brasília na terça-feira seguinte e tomando ciência do ocorrido, trabalhou rapidamente em busca de solução alternativa, só se dirigindo aos arqueólogos brasileiros a partir do momento em que a teve em mãos, a possibilidade de um *reconhe-*

cimento, em lugar da regulamentação. Sua conduta foi irrepreensível.

Internamente, no seio da comunidade, o resultado – também de todo previsível – foi o surgimento de insinuações de que a comemoração havia sido uma farsa, montada quando o veto já seria do conhecimento dos políticos presentes e da presidência da SAB, atribuindo-lhes poderes divinatórios.

Tais insinuações não se sustentam. Quando muito, pela absoluta inutilidade de uma encenação de tal forma efêmera que não traria qualquer benefício para os atores envolvidos, senão um evidente e indesejável desgaste, o que de todo não interessa a políticos. No caso, a um Senador da República, Secretário das Culturas do Estado do Rio de Janeiro, já então convidado para assumir a liderança do Governo no Congresso Nacional, e a uma Deputada Federal, ambos políticos experientes que nada teriam a ganhar em um previsível quadro de indignação e revolta coletiva ante um veto presidencial, e que dificilmente se prestariam a esse papel. Menos ainda a presidência da SAB, no convívio ombro a ombro com seus pares. Chega mesmo a ser surpreendente o primarismo dessa suspeição, que pouco recomenda os dotes intelectuais dos seus autores, em uma projeção que supõe serem igualmente primários os envolvidos no processo, com certeza um equívoco.

Como saldo desse grande esforço coletivo cujo histórico se apresentou aqui e que teve como aspiração maior retirar os arqueólogos brasileiros do limbo profissional em que se encontram, fica a aprovação incontestável da regulamentação da profissão de arqueólogo no Congresso Nacional, na para sempre memorável sessão de 22 de agosto de 2001, uma conquista irreversível, legítima e devidamente comemorada na solenidade de abertura da SAB-2001.

Conseqüências do veto e o futuro da regulamentação

Um projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, uma vez vetado pelo Presidente da República, retorna ao Legislativo e vai se

somar a outros projetos vetados anteriormente. Cabe ao Presidente do Congresso Nacional, ou seja, ao Presidente do Senado, marcar sessão deliberativa para discutir os vetos. Posto em discussão, um veto pode ser acatado ou rejeitado. Se acatado, morre o projeto. Se rejeitado, o Presidente do Congresso derruba o veto e promulga a Lei.

No nosso caso, há uma forte amarração ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade que ainda transita, e que poderá nos beneficiar caso seja julgada procedente.

Na prática, isto significa que os arqueólogos brasileiros deverão prosseguir se articulando politicamente e trabalhando incessantemente para que o Projeto de Lei nº 2.072 não caia no esquecimento.

Esta luta precisa continuar.

Agradecimentos

A todos aqueles que, em diferentes momentos, se empenharam desde a década de 1980 pela regulamentação da profissão de arqueólogo no Brasil.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, se dispuseram a colaborar com a Presidência da SAB (1999-2001) no bem sucedido esforço coletivo de aprová-la no Congresso Nacional.

A Regina Coeli Pinheiro da Silva, pelo acesso aos documentos referentes à participação do IPHAN nas etapas iniciais do processo.

TEXTO ORIGINAL, SEM AS EMENDAS FEITAS PELO CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.072, DE 1989

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º. O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta lei.

Capítulo II

Da profissão de Arqueólogo

Art. 2º - O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I – dos diplomados em bacharelado em arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – dos diplomados em arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III – dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, com área de concentração em arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre arqueologia, e com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia, devidamente comprovados;

IV – dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta lei, contem com pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia;

V- dos que, na data de assinatura desta lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, que contém com pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas.

§ 1º. A comprovação a que se referem os itens IV e V deverá ser feita no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta lei, perante os Conselhos Regionais de Arqueologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

§ 2º - O período de comprovação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser considerado como impeditivo para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontrarem em processo de satisfação de exigências.

Art. 3º - São atribuições dos arqueólogos:

I – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II – identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;

III – executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV – zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de arqueologia no país;

V – coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, segundo artigo 9º desta lei;

VI – prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de arqueologia;

VII – realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII – orientar, supervisionar, e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de arqueologia;

IX – orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X – elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;

XI – coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de arqueologia;

Art. 4º. Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta lei.

Art. 5º. A condição de arqueólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º. A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta lei, para a prática de atos de assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º. O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia, previsto no art. 11 desta lei, e posterior registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 8º. O registro no Conselho Regional de Arqueologia será efetuado a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

diploma mencionado nos itens I, II, III e V do art. 2º, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem, irrefutavelmente, o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no item IV, do art. 2º.

Art. 9º - A profissão de arqueólogo só será exercida em entidades particulares e instituições de direito público e privado, que sejam registradas no Conselho Federal de Arqueologia, no que diz respeito ao art. 3º, itens I, II, V, VI e XI.

Capítulo III

Seção I

Art. 10. Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.

§ 1º - Os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia a que se refere este artigo constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º - O Conselho Federal terá sede e foro em Brasília, DF, e jurisdição em todo o território nacional, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas capitais dos Estados e dos Territórios, assim como no Distrito Federal.

Art. 11. A administração e representação legal dos Conselhos Federal e Regionais incumbe aos seus Presidentes.

Art. 12. Os membros dos Conselhos Federal e Regionais poderão ser licenciados, mediante deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 13. A substituição de qualquer membro, em sua falta e impedimento, far-se-á pelo respectivo suplente, mediante convocação do Conselho.

Art. 14. Os mandatos dos membros dos Conselhos Federal e Regionais serão de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 15. Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, além do voto comum, exercerão o voto desempate.

Seção II

Do Conselho Federal

Art. 16. O Conselho Federal de Arqueologia compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta lei, e terá a seguinte constituição:

I – seis membros titulares, eleitos em assembléia constituída por delegados, um de cada Conselho Regional;

II – seis suplentes, eleitos juntamente com os membros titulares.

Parágrafo único – o número de membros titulares federais poderá ser ampliado, no máximo em três, mediante resolução do próprio Conselho.

Art. 17. Compete ao Conselho Federal de Arqueologia:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – aprovar os Regimentos Internos elaborados pelos Conselhos Regionais;

III – deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação das questões referentes à profissão de arqueólogo;

IV – julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;

V – publicar relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais e instituições registrados;

VI – expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução desta lei;

VII – propor, aos órgãos competentes, modificações nos regulamentos de exercício da profissão de arqueólogo, quando necessário;

VIII – deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade de arqueólogo, nos casos de conflito de competência;

IX – convocar e realizar, periodicamente, reuniões para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

X – eleger, por um mínimo de 2/3 de seus membros titulares, o Presidente e o Vice-Presidente;

XI – fixar o valor de anuidades, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais aos Conselhos Regionais;

XII – funcionar como Conselho Superior de Ética Profissional fazendo valer o Código de Ética Profissional, a ser criado pela comunidade de arqueólogos;

XIII – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994 de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

XIV – emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV – publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XVI – organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes o número e a jurisdição e exemplar exames de prestação de suas contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa e financeira ou à garantia de efetividade ou princípio de hierarquia constitucional;

Art. 18. Constitui receita do Conselho Federal de Arqueologia:

I – 20% da renda bruta dos Conselhos Regionais de Arqueologia exceto as doações, legados ou subvenções;

II – doações e legados;

III – subvenções dos Governos federal, estaduais e municipais ou de empresas e instituições privadas ou públicas;

- IV – rendimentos patrimoniais;
- V – rendas eventuais.

Seção III

Dos Conselhos Regionais

Art. 19. Os Conselhos Regionais de Arqueologia serão constituídos de seis membros, escolhidos em eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§ 1º - Na mesma eleição serão escolhidos seis suplentes;

§ 2º - Na primeira reunião do Conselho Regional, será escolhido o seu Presidente, dentre os membros eleitos, nos termos previstos para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Federal.

Art. 20. Compete aos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I – efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no próprio Conselho, na forma da lei. Essa carteira valerá como documento de identidade e terá fé pública.

II – efetuar o registro temporário dos estrangeiros contratados por entidades que atuam na área de arqueologia;

III – julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei;

IV – fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei, bem assim como enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência;

V – publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

VI – elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Arqueologia;

VII – apresentar sugestões ao Conselho Federal de Arqueologia

VIII – admitir a colaboração das Instituições de Arqueologia nos casos das matérias mencionadas nos itens anteriores deste artigo;

IX – julgar a concessão de títulos para enquadramento na categoria profissional de arqueólogo;

X – eleger, por no mínimo dois terços de seus membros, o seu Presidente e Vice-Presidente.

XI – deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

XII – aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a alterações patrimoniais;

XIII – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

XIV – arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando, ao Conselho Federal, as importâncias referentes à sua participação legal.

Art. 21. Constitui receita dos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I – 80% da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Arqueologia, na forma da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982;

II – rendimentos patrimoniais;

III – doações e legados;

IV – subvenções e auxílios dos Governos federal, estaduais e municipais, e de empresas e instituições privadas e públicas;

V – provimento de multas aplicadas;

VI – rendas eventuais.

Capítulo IV

Do Exercício Profissional

Art. 22. Para o exercício da profissão referida no art. 2º desta lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia será exigida, como condição essencial, a apresentação de registro profissional emitido pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único: as carteiras profissionais, expedidas pelos Conselhos Regionais, terão validade em todo o território nacional para qualquer efeito, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975.

Art. 23. Para o registro nos Conselhos Regionais e a expedição da carteira profissional, os documentos exigidos dos arqueólogos, nos termos dos itens I, II, III, IV e V do art. 2º desta lei serão:

I – para os mencionados no item I, diploma ou documento comprobatório de Bacharelado em Arqueologia;

II – para os mencionados no item II, dependendo de se tratar de formandos em nível de graduação ou pós-graduação, os documentos referidos no item anterior, conforme o caso, devidamente revalidados pelo Ministério da Educação;

III – para os mencionados no item III, certificado de conclusão dos créditos e diploma, ou documento comprobatório, referente aos graus de mestre e doutor, e declaração da instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 2 (dois) anos.

IV – para os mencionados nos itens IV e V, além das cópias autenticadas dos respectivos diplomas de nível superior e/ou de curso de especialização em arqueologia, mais os seguintes documentos:

para servidor de órgão público, certidão de tempo de serviço, com especificação pormenorizada das atividades exercidas;

para os pesquisadores em geral, pelo menos dois dos seguintes documentos:

comprovação de autorização de pesquisa, nos termos da Lei nº 3.924/61;

comprovação de atividade docente, de nível superior, em disciplinas de arqueologia;

comprovação de obtenção de bolsas de estudos no país e/ou no exterior;

trabalhos publicados em revistas científicas e comprovação de participação efetiva em reuniões científicas, congressos, seminários, simpósios;

declaração de instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 3 (três) anos.

Art. 24. As penalidades pela infração das disposições desta lei serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 25. Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular poderá desenvolver atividades voltadas para a Arqueologia se, na exe-

cução de seu trabalho, não observar os princípios da Arqueologia, e não empregar arqueólogos no desempenho dos mesmos.

Art. 26. Os sindicatos e associações profissionais de Arqueologia cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e ao aprimoramento da profissão.

Capítulo V

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 27. Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 28. Os direitos de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia, são do profissional que os elaborar.

Art. 29. As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único – Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de um outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

Art. 30. Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 31. Ao(s) autor(es) do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

Art. 32. Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

Capítulo VI

Disposição Geral

Art. 33. Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

Capítulo VII

Das Disposições Transitórias

Art. 34. Até que sejam instalados os Conselhos Federal ou Regionais de Arqueologia, o registro profissional, nos termos desta Lei, será competência do Ministério do Trabalho, respeitada a Lei Federal nº 3.924/61

Parágrafo único – Após o início do funcionamento dos Conselhos, neles deverão inscrever-se todos os arqueólogos, mesmo aqueles já registrados na forma deste artigo.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.36. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1989

Álvaro Valle, Deputado Federal

TEXTO FINAL APROVADO PELO CONGRESSO NACIONAL EM 22 DE AGOSTO DE 2001

PROJETO DE LEI Nº 2.072, DE 1989

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º - O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta lei.

Capítulo II

Da Profissão de Arqueólogo

Art. 2º - O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I – dos diplomados em bacharelado em arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto.

II – dos diplomados em arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente.

III – dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, com área de concentração em arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre arqueologia, e com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia, devidamente comprovados.

IV – dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta lei, contem com pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia.

V- dos que, na data de assinatura desta lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, que contem com pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas.

§ 1º - a comprovação a que se referem os incisos IV e V deverá ser feita no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta lei, perante os Conselhos Regionais de Arqueologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

§ 2º - o período de comprovação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser considerado como impeditivo para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontram em processo de satisfação de exigências.

Art. 3º - São atribuições dos arqueólogos:

I – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II – identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;

III – executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV – zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de arqueologia no País;

V – coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, segundo artigo 9º desta lei;

VI – prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de arqueologia;

VII – realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII – orientar, supervisionar, e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de arqueologia;

IX – orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X – elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;

XI – coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de arqueologia;

Art. 4º - Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta lei.

Art. 5º - A condição de arqueólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º - A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta lei, para a prática de atos de assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concurso, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º - O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia.

Art. 8º - O registro no Conselho Regional de Arqueologia será efetuado a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

diploma mencionado nos incisos I, II, III e V do Art. 2º, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem, irrefutavelmente, o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no inciso IV, do Art. 2º.

Art. 9º - A profissão de arqueólogo só será exercida em entidades particulares e instituições de direito público e privado, que sejam registradas no Conselho Federal de Arqueologia, no que diz respeito ao art. 3º, incisos I, II, V, VI e XI.

Capítulo III

Do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais

Art. 10 - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.

Parágrafo único – O Conselho Federal terá sede e foro em Brasília, DF e jurisdição em todo o território nacional, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas capitais dos estados e dos territórios, assim como no Distrito Federal.

Capítulo IV

Do Exercício Profissional

Art. 11 – Para o exercício da profissão referida no Art. 2º desta lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia

será exigida, como condição essencial, a apresentação de registro profissional emitido pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único: as Carteiras Profissionais, expedidas pelos Conselhos Regionais, terão validade em todo o território nacional para qualquer efeito, de acordo com o Art. 1º da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975.

Art. 12 – Para o registro nos Conselhos Regionais e a expedição da carteira profissional, os documentos exigidos dos arqueólogos, nos termos dos incisos I, II, III, IV e V do art. 2º desta lei serão:

I – para os mencionados no incisos I, diploma ou documento comprobatório de Bacharelado em Arqueologia;

II – para os mencionados no inciso II, dependendo de se tratar de formandos em nível de graduação ou pós-graduação, os documentos referidos no inciso anterior, conforme o caso, devidamente revalidados pelo Ministério da Educação e do Desporto;

III – para os mencionados no inciso III, certificado de conclusão dos créditos e diploma, ou documento comprobatório, referente aos graus de mestre e doutor, e declaração da instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 2 (dois) anos.

IV – para os mencionados nos incisos IV e V, além das cópias autenticadas dos respectivos diplomas de nível superior e/ou de curso de especialização em arqueologia, mais os seguintes documentos:

para servidor de órgão público, certidão de tempo de serviço, com especificação pormenorizada das atividades exercidas;

para os pesquisadores em geral, pelo menos dois dos seguintes documentos:

comprovação de autorização de pesquisa, nos termos da Lei nº 3.924/61;

comprovação de atividade docente, de nível superior, em disciplinas de arqueologia;

comprovação de obtenção de bolsas de estudos no País e/ou no exterior;

trabalhos publicados em revistas científicas e comprovação de participação efetiva em

reuniões científicas, congressos, seminários ou simpósios;

declaração de instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 3 (três) anos.

Art. 13 – As penalidades pela infração das disposições desta lei serão disciplinadas no Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 14 – Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular poderá desenvolver atividades voltadas para a Arqueologia se, na execução de seu trabalho, não observar os princípios da Arqueologia, e não empregar arqueólogos no desempenho dos mesmos.

Art. 15 – Os Sindicatos e Associações Profissionais de Arqueologia cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e ao aprimoramento da profissão.

Capítulo V

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 16 – Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 17 – Os direitos de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia, são do profissional que o elaborar.

Art. 18 – As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único – Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de um outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

Art. 19 – Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-

autores do projeto, com direitos e deveres correspondentes.

Art. 20 – Ao(s) autor(es) do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

Art. 21 – Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

Capítulo VI

Disposição Geral

Art. 22 – Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

Capítulo VII

Das Disposições Transitórias

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário.